



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 57/2025****OBJETO:** Revogação da habilitação da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF)**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.028092/2015-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO APRESENTOU ADESÃO A FORMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO (PIX), EXIGÊNCIA DO ART. 22-B DA LEI 11.442/2007 E ART. 25-B DA RESOLUÇÃO Nº 5.862/2019.

1. DO OBJETO

1.1. A presente proposta tem por objeto a revogação da habilitação da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA, CNPJ nº 15.191.038/0001-66, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Resolução ANTT nº 4.918, de 12 de novembro de 2015](#).

2. DOS FATOS

2.1. A empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA, CNPJ nº 15.191.038/0001-66, foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Resolução ANTT nº 4.918, de 12 de novembro de 2015](#), sob a égide da [Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011](#), regulamento do processo de habilitação de IPEFs vigente à época e que posteriormente foi revogado pela [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. De acordo com o que consta, a empresa não apresentou à ANTT a comprovação exigida das IPEFs habilitadas pela Agência para fins do disposto no art. 22-B da [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), e art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, qual seja, **adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil**, o qual previa que a data-limite para esta comprovação era o dia 31 de julho de 2023, a saber:

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

(...)

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

(...)

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

2.3. Registre-se que o prazo previsto no art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, inicialmente previsto para encerrar-se em 30 de abril de 2023, foi prorrogado em duas ocasiões, primeiramente para o dia 31 de julho de 2023 e, por fim, para o dia 15 de março de 2024, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.015, de 27 de abril de 2023, e nº 6.028, de 9 de novembro de 2023, respectivamente.

2.4. Encerrado, em 15 de março de 2024, o prazo para as empresas se adequarem ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, a ANTT encaminhou, em 03 de abril de 2024, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10246/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 22555737), consulta ao Banco Central do Brasil - BCB, com o objetivo de obter informações quanto à situação e ao andamento dos pedidos de adesão ao PIX de empresas que comprovaram o cumprimento da exigência prevista no art.22-B da Lei nº 11.442/2007, mediante apresentação de protocolo de pedido de adesão ao PIX.

2.5. Em resposta, o BCB encaminhou à ANTT o Ofício nº 7.320/2024 - BCB/DECEM (SEI nº 22907858), de 10 de abril de 2024, processo nº 18600.027955/2024-96, no qual informa que **não apresentou pedido de adesão ao PIX da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA, CNPJ nº 15.191.038/0001-66.**

2.6. Constatado o descumprimento pela empresa dos requisitos impostos pela Lei 11.442/2007, foi dado prosseguimento ao processo de verificação da situação da empresa. Em 12 de junho de 2024, a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, consultou à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, conforme OFÍCIO SEI Nº 17500/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 23958976), sobre a situação de IPEFs no sistema de geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

2.7. Em retorno, nos termos do DESPACHO COTRC (SEI nº 24943903), no dia 29 de julho de 2024, a GERAR informou que a IPEF está na situação **ATIVA** e em operação no sistema de geração de CIOTs, conforme anexo "Comprovante de Situação ATIVA - IPEF Código 00043" (SEI nº 24943932).

2.8. Posteriormente, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6197/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 25171796) e do OFÍCIO SEI Nº 23999/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25171851), foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a empresa SOLLUS apresentasse as justificativas cabíveis e demais elementos que considerasse importantes para esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como IPEF. A tentativa de notificação via e-mail, no entanto, não foi bem-sucedida.

2.9. Desse modo, tentou-se outra notificação à empresa por meio do envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), no dia 16 de setembro de 2024. A correspondência foi devolvida em 23 de setembro de 2024, pelo motivo de que o destinatário havia se mudado, conforme documento SEI nº 26578313.

2.10. Em sequência, por meio do processo nº 50500.007069/2025-68, procedeu-se à notificação da SOLLUS por meio de editais. Assim, foi publicado, em 14 de fevereiro de 2025, edital de intimação (SEI nº 30653644), concedendo-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA se manifestar, no exercício do contraditório e da ampla defesa, sobre as conclusões constantes do respectivo processo de habilitação como IPEF. Transcorrido o prazo, a empresa SOLLUS não se manifestou.

2.11. No dia 7 de abril de 2025, foi publicado outro edital de intimação (SEI nº 31155406), por meio do qual foi aberto prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a SOLLUS apresentar alegações finais. Terminado o prazo em 17 de abril de 2025, não houve manifestação da empresa. Certificou-se a oportunização para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme Certidão (SEI nº 31398475).

2.12. Assim, considerando os fatos acima narrados, a área técnica apresentou à SUROC proposta de revogação da habilitação da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA.,

bem como o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à referida proposta.

2.13. O Superintendente da SUROC ratificou integralmente a posição asseverada pela área técnica, e instruiu os autos por meio da Nota Técnica - ANTT 3590 (SEI nº 31398606), Minuta de Deliberação (SEI nº 31399497), Relatório à Diretoria 176 (SEI nº 31399793) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 31400044).

2.14. Ato contínuo, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32043572).

2.15. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI N° 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)) (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT." (NR)

(...)

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada." (NR) (grifamos)

3.3. Dessa forma, considerando que a empresa não comprovou sua adesão ao PIX, com fundamento no regulamento supracitado, a área técnica da SUROC propôs a revogação da habilitação da

SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA como IPEF, em consonância com o art. 25-D da Resolução 5.862/2019 destacada acima.

3.4. Um destaque importante do presente caso diz respeito a inércia da empresa regulada, que apesar de regularmente intimada, por mais de uma vez e forma, não apresentou defesa no presente processo.

3.5. Consoante o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Conforme o relato acima, observa-se que foi conferido o direito de contraditório e ampla defesa à SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA e, apesar de regularmente notificada, inclusive por meio de Edital de Intimação (SEI nº 30653644) a empresa não apresentou defesa no presente processo.

3.6. Adicionalmente, embora a SOLLUS não tenha oferecido alegações finais, cumpre frisar que a ela foi oportunizado tal direito, quando da publicação de segundo Edital de Intimação (SEI nº 31155406), resguardando-se, portanto, o devido processo legal.

3.7. Verifica-se, portanto, que o presente procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com adequada notificação da empresa interessada, concessão de prazos para manifestação e oportunização de alegações finais, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999, razão pela qual não há se que cogitar nulidades.

3.8. Tal entendimento é corroborado, por referência, no Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438), do processo nº 50500.385692/2019-19, em procedimento de revogação de outra empresa como IPEF, em que também foram oferecidas as mesmas oportunidades de manifestação. Como atestado pela PF-ANTT, os direitos de defesa da empresa foram respeitados (página 09):

Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se que:

I - Quanto à regularidade processual, verifica-se que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com adequada notificação da empresa interessada, concessão de prazos para manifestação, análise fundamentada das alegações apresentadas e oportunização de alegações finais, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

3.9. Assim, considerando que após esgotados os prazos de defesa, a empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA não comprovou à ANTT o cumprimento do art. 25-B, da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Desse modo, em conformidade com o art. 25-D de tal Resolução, é cabível a revogação da habilitação dessa empresa como IPEF.

3.10. Diante do exposto, com fulcro no art. 50 §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho como razão de decidir as fundamentações expostas na Nota Técnica - ANTT 3590 (SEI nº 31398606), e proponho à Diretoria Colegiada a revogação da habilitação da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA, CNPJ nº 15.191.038/0001-66, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, com fulcro no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da habilitação da empresa SOLLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA, CNPJ nº 15.191.038/0001-66, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, com fulcro no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (32708362).

Brasília, 2 de junho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 02/06/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32706807** e o código CRC **7115D37D**.

Referência: Processo nº 50500.028092/2015-14

SEI nº 32706807

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br